RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 609.329 - PR (2003/0188799-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	ALFA ARREDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		THAIS AMOROSO PASCHOAL LUNARDI - PR037086
		PEROLA PLETSCH - PR061775
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC
ADVOGADO	:	ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PR028192
INTERES.	:	CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S) - PR024615
INTERES.	:	BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	AUGUSTO VILLELA - DF012003
INTERES.	:	BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	:	GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	:	WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S) - PR022741
INTERES.	:	BONZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA MARCELO - PR030283
INTERES.	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
INTERES.	:	VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	LUIR CESCHIN - PR005762
INTERES.	:	FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	:	HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	AMAURY BAPTISTA SALGUEIRO - PR007027
INTERES.	:	BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	:	SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
INTERES.	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	:	FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS	:	FIORAVANTE CANNONI E OUTRO(S) - SP015213
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
INTERES.	:	BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. PLEITO DE EXTENSÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ALPHA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.
>
> 1. Não prevalece a preliminar de intempestividade do apelo especial suscitada pelo Ministério Público Federal. Considerando-se a duplicação do prazo recursal (CPC, art. 191) e sua suspensão no período de 2 a 31 de julho de 2001, constata-se a tempestividade do recurso especial. Ademais, antes da Emenda à Constituição Federal de nº 45, de 2004, os prazos processuais ficavam suspensos no aludido período de férias de julho (v. LOMAN, art. 66, § 1º, e CPC, art. 179), o que prescindia de comprovação de ausência de expediente forense.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a associação civil de defesa do consumidor preenche os requisitos legais para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Ademais, no tocante à ilegitimidade ativa e à ausência de interesse processual, o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido de que tais questões foram apreciadas no julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão concessiva da liminar e que tais decisões vinculam todos que fazem parte do processo. Desse modo, é de rigor a incidência da Súmula 283/STF ('*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*').

5. A questão relativa à impossibilidade de substituição processual não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, atraindo, à falta do indispensável prequestionamento, a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, a desvalorização súbita da moeda brasileira ocorrida em janeiro de 1999 configura onerosidade excessiva a afetar a capacidade de o consumidor adimplir suas obrigações contratuais, mas, diante da previsibilidade de modificação da política cambial, a significativa valorização do dólar norte-americano deve ser suportada por ambos os contratantes, de forma equitativa. Precedentes.

7. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp 897.591/PB (Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18/2/2010), firmou entendimento de que é dispensável a prova da captação de recursos no exterior vinculada a cada operação específica, diante da circunstância de a internalização da quantia captada ser efetuada em um montante de grande vulto, do qual são extraídos valores para utilização varejista em diversas operações de contratos de arrendamento, sendo a regularidade de tais operações devidamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

8. É firme a jurisprudência desta Corte de que há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide em que não se admitiu dilação probatória, a pretensão é indeferida em virtude da ausência de comprovação. Todavia, diante do resultado proposto quanto ao mérito, deixa-se, na hipótese, de reconhecer a nulidade do procedimento, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, a teor do que prescrevem os arts. 244 e 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

9. O aproveitamento de um recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, exceto em caso de litisconsórcio unitário, o que não é o caso desta ação civil coletiva, que não trata de uma relação jurídica indivisível, mas de várias relações que podem ser consideradas individualmente quanto a cada réu e sua respectiva clientela, como se várias ações tivessem sido propostas conjuntamente, de forma independente.

10. Tendo a sentença, confirmada pelo v. acórdão do Tribunal de origem, limitado seus efeitos aos contratos celebrados pelos consumidores habilitados nos autos, não havendo insurgência contra

esse ponto, é inviável a extensão a todos os consumidores da recorrente, seja do Estado do Paraná, seja de outro limite territorial de maior abrangência. Com efeito, o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

11. Verificada, no julgamento do apelo especial, a sucumbência recíproca e não ficando comprovada a má-fé da Associação autora, impõe-se que a instituição financeira recorrente arque com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na decisão de primeiro grau, vedada a compensação, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

12. Recurso especial parcialmente provido". (fls. 70.301/70.337)

Foram, então, opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por meio de aresto assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DECIDIDO NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL ÀS DEMAIS PARTES QUE INTEGRAM O POLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE VÍCIOS INTERNOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste omissão ou contradição no v. aresto embargado que julgou o recurso especial de um dos litisconsortes passivos, concluindo que os efeitos do julgado não poderiam ser estendidos às demais partes que integram o polo passivo da ação civil pública, uma vez que formam um litisconsórcio simples.

2. Sendo divisíveis as relações jurídicas tratadas na ação coletiva, esta equivale a várias ações propostas conjuntamente, de forma independente. Não obstante as demandas coletivas tenham por objetivo a adoção de uma solução igualitária, tem-se que tal deve ocorrer em relação aos substituídos, não se exigindo desfecho único para todos os demandados, embora desejável que assim o fosse.

3. A solução adotada no julgamento ora embargado não pode ser aplicada aos outros recursos dos litisconsortes passivos agitados contra o mesmo acórdão estadual, já julgados por diferentes ministros. A possibilidade de haver *'decisões diversas e conflitantes para cada uma das instituições financeiras'*, que recorreram separadamente, era perfeitamente previsível e evitável. Bastaria os embargantes, oportunamente, terem suscitado a prevenção do Ministro relator que primeiro recebera um dos recursos dos litisconsortes passivos, o que, entretanto, optaram por não fazer, rendendo ensejo ao ocorrido.

4. Os embargos de declaração só se prestam a corrigir eventuais vícios encontrados no próprio julgado embargado, e não em comparação

> entre a decisão embargada e elementos alheios aos autos, como pretendem os embargantes.
>
> 5. Por fim, no tocante à alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), decorrente do julgamento deste especial, os presentes aclaratórios não merecem melhor sorte. Na via do recurso especial não é admitida a análise de dispositivos constitucionais, pois isso implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 102 da Constituição da República, ao colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> 6. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 70.385/70.399)

Nas razões de seu recurso extraordinário (fls. 70.686/70.702), os recorrentes alegam a existência de repercussão geral da questão tratada e aduzem que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, por entenderem ter sido ofendido o princípio da igualdade, visto que o acórdão não teria estendido aos demais litisconsortes a orientação adotada no julgado quanto ao critério de reajuste de prestações, em que pese a absoluta identidade da causa de pedir e dos pedidos deduzidos em face de todos os litisconsortes.

As contrarrazões não foram apresentadas. (fl. 70.710)

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, ao que se tem dos autos, o tema atinente à alegada violação do princípio da igualdade, constante do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, não foi examinado no acórdão recorrido, sequer implicitamente, tampouco foi analisado após a oposição de embargos de declaração.

E tal circunstância impede a admissão do recurso extraordinário, ante a incidência do Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, *in verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos do Pretório Excelso:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III E IV, 5º, *CAPUT*, 7º, XIII E XVI, 39, § 3º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do

> prequestionamento'. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (ARE 1.096.411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Os dispositivos constitucionais alegados por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A impugnação aos juros e aos honorários advocatícios não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 1.132.623 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Além do mais, denota-se que, quanto à discussão objeto do recurso extraordinário, o acórdão recorrido analisou a matéria interpretando os artigos 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil, salientando que o recurso interposto por um dos litisconsortes não produzia efeitos para os demais, exceto nas hipóteses de litisconsórcio unitário, o que não seria o caso. A propósito:

> Estabelecida a conclusão acima, impõe-se estipular o alcance subjetivo tanto em relação aos demais litisconsortes passivos quanto aos substituídos.
>
> Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual.
>
> Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições.
>
> Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil:
>
> Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença

> dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.
>
> Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.
>
> Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.
>
> Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses."
>
> Consoante entendimento desta Corte, o aproveitamento de um recurso com base nesses dispositivos pressupõe tratar-se de litisconsórcio unitário, assim considerado aquele em que a decisão deve ser única para todos os litisconsortes, ou seja, deve ser homogênea ou uniforme em relação ao mérito, ao contrário do que ocorre no caso de litisconsórcio simples, no qual cada um dos litisconsortes é considerado como litigante diverso e o desfecho da demanda pode ser diferente para todos. (fls. 70.323/70.324)

Como visto, a análise da questão suscitada no presente Recurso Extraordinário perpassa, inexoravelmente, pelo exame dos artigos 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil, de modo que eventual afronta à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta **(ofensa reflexa)**, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao dos autos:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO–PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (ARE 1134918 ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PUBLIC 26-09-2018)
>
> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

> Processual Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Princípio do contraditório e ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido". (ARE 834412 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PUBLIC 07-03-2016)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS MANTIDOS COM A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – Com a negativa de provimento ao agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV – Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 815802 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PUBLIC 15-08-2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente